

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e a **AGENERSA**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem (doravante designado "DEFENSORIA"),; e o

AGENERSA – AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.694.194/0001-11, neste ato representado pelo seu Conselheiro Presidente, sr. Dr. Rafael Carvalho de Menezes (doravante designado "AGENERSA"),

tendo em vista o Inquérito Civil n. 148/2023 em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e o Procedimento Instrutório n. E-20/001.001775/2023 em trâmite no Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública; e, ainda,

Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85.

Considerando que a AGENERSA é responsável pela regulação e fiscalização das concessões dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual n. 4556/2005, e dos Decretos n. 38.618/2005,

44.217/2013 e 40.486/2007.

Considerando a existência de duas normas em vigor acerca da instalação de gás e aquecedores no Estado do Rio de Janeiro, a saber, Decreto Estadual n. 23.317/97 (Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado – RIP) e a Lei Estadual n. 6.890/2014 remete às normas da ABNT para os mesmos fins na Autovistoria quinquenal.

Considerando as disposições contidas na IN 72 e 73 de 2018 da AGENERSA, que estabelece procedimentos a serem observados no cumprimento da Lei Estadual nº 6.890, de 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás canalizado das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro até a data de 22 de março de 2023, e do termo de ajustamento de conduta firmado em 19.03.2018 entre AGENERSA, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que durante este período sobreveio a pandemia de coronavírus e seus efeitos sanitários e sociais, tendo sido, no período, celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para que não houvesse a interrupção do serviço de gás canalizado em razão de reparos apurados em laudo de inspeção quinquenal, durante a pandemia de coronavírus, com o reinício do prazo previsto no anexo I da IN 73/2018, após findo os efeitos do Decreto Estadual 47.246/2020;

Considerando ainda que o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus perdurou no Rio de Janeiro até 01 de julho de 2022, conforme Decreto Estadual 47.870/2021;

Considerando que, de acordo com os dados públicos disponíveis, nos dias atuais, somente há 10 (dez) empresas credenciadas para realizarem a autovistoria predial em todo o Estado do Rio de Janeiro, o que acarreta risco de prejuízo aos milhões de consumidores que podem ser sancionados por não conseguirem realizar a referida autovistoria prevista na norma estadual, nos termos da atual regulamentação da AGENERSA (Instruções Normativas n. 47 e 48 de 2015);

As Partes vêm, em conjunto, celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC, com base nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – A AGENERSA se compromete, em prazo não superior a 20 (vinte) dias a contar da assinatura do presente TAC, a estender o prazo previsto na Instrução Normativa n. 73 de 2018, ampliando o prazo para cumprimento da 1ª vistoria quinquenal obrigatória prevista na Lei Ordinária n. 6.890/2014, permitindo que seja facultado ao consumidor realizar a autovistoria predial do gás por empresa credenciada, para fins de atendimento das normas da RIP (Decreto Estadual n. 23.317/97) ou da ABNT (Lei Estadual n. 6.890/2014), para atender às condições técnicas exigidas para tal fim, até a data de 22 de março de 2026.

Parágrafo Primeiro – A norma regulamentadora deverá determinar que a CEG e a CEG RIO, através dos meios de comunicação das empresas, informem a seus consumidores acerca do novo prazo final para a realização da autovistoria predial do gás.

Cláusula Segunda – O presente TAC produzirá efeitos e constituirá título executivo extrajudicial após a devida assinatura.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.



RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça
Mat. n° 1.878



ANA CAROLINA CARNEIRO
BARDE BEZERRA
Defensora Pública
Subcoordenadora do NUDECON
Mat. n° 3094996-0



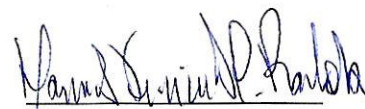
EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público
Coordenador do NUDECON
Mat. n° 969.598-2



THIAGO BASÍLIO
Defensor Público
Subcoordenador do NUDECON
Mat. n° 949.573-0



RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
AGENERSA



MARCUS VINICIUS BARBOSA
Procurador do Estado
Procurador Geral da AGENERSA